



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 135 /2019

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/06/2019

PROCESSO N°: 1/4287/17

AI: 1/201707113

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: CARROPEL CARROCERIAS PERY INDÚSTRIA COMÉRCIO E  
REPRESENTAÇÕES

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

**EMENTA:** INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MECADORIAS LEVANTAMENTO 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR Artigos nº o Art 275, do Dec 24 569/97, penalidade o Art 123, V, "e" da Lei nº 12 670/96 alterado pela Lei nº 13 418/2003 Finda a fiscalização, e antes do seu reinício, pode o contribuinte, retificar suas informações, amparado pela espontaneidade prevista no art 138 do CTN, parágrafo único, art 276-K do Dec 24 569/97 e art 1º, § 3º da Instrução Normativa n 49/2011, uma vez que não estava sob ação fiscal no período da retificação das informações Feita a retificação em época oportuna, é improcedente o lançamento pela inexistência do ilícito fiscal

**AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.  
REEXAME NECESSÁRIO. CÂMARA DECIDE PELA  
IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PALAVRAS CHAVES – FALTA DE ESCRITURAÇÃO –  
RETIFICAÇÃO – PRAZO ESPONTANEIDADE --  
IMPROCEDENCIA DO AUTO

**RELATÓRIO:**

O presente processo trata da acusação de falta de escrituração no Inventário de mercadorias de 31/12/2012, ou seja, não entrega do Inventário com os itens e valores unitários no SPED Fiscal de Fevereiro/2013, no montante de R\$ 7.633.060,30 (sete milhões, seiscentos e trinta e três mil, sessenta reais e trinta centavos)

"A INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MECADORIAS LEVANTAMENTO 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

CONSTATAMOS QUE O CONTIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR O INVENTÁRIO LEVANTADO DE SUAS MERCADORIAS EM 31/12/2012, OU SEJA, NÃO ENTREGOU O INVENTÁRIO COM OS DEVIDOS ITENS E VALORES UNITÁRIOS NO SPED FISCAL DE FEVEREIRO/2013"

Artigos Infringidos Artigos nº o Art 275, do Dec 24 569/97 e aponta como penalidade o Art 123, V, "e" da Lei nº 12 670/96 alterado pela Lei nº 13 418/2003

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que

- ( ) após análise dos arquivos transmitidos pela empresa constatamos que o contribuinte deixou de escriturar o inventário levantado de suas mercadorias em 31/12/2012, ou seja, não entregou o inventário com os devidos itens e valores unitários Caracterizando assim, a falta de escrituração do inventário exigido pela Legislação para empresas que possuem mercadorias estacadas em 31/dez de cada ano.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Empresa contribuinte apresentou impugnação (fls 23/30), argumentando em síntese, o que se segue

- O primeiro Termo de Início de Fiscalização de nº 2016 14718 foi levado ao conhecimento do contribuinte em 23 09 2016, conforme AR - Aviso de Recebimento, e, em sendo de 180 (cento e oitenta) dias o prazo para a execução da auditoria, autuante teve até o dia 21 03 2017,
- Pois bem, houve pedido de abertura de nova ação, que foi levada ao conhecimento da impugnante em 30 03 2017, conforme AR - Aviso de Recebimento constante nos autos,
- Sendo assim, no interstício entre os dias 22 03 2017 e 29 03 2017 a impugnante não esteve sob a égide de qualquer ação fiscal, podendo proceder com qualquer pagamento e/ou retificação de informação sob os benefícios da espontaneidade (art 138 do CTN),
- No dia 24 01 2017, houve a retificação no SPED para nele escriturar o Inventário de 31 12 201 2 com os devidos itens e valores,
- Ora, com a instauração de uma nova ação fiscal, deveria o autuante fazer nova análise de toda a documentação do contribuinte,
- Sob a égide da nova ação fiscal, a presente acusação não subsiste, posto que o Inventário de 31 12 2012 foi entregue, merecendo ser julgado improcedente o Auto de Infração em questão,
- Solicita-se a improcedência do feito fiscal, a partir da realização de perícia, que desde já se requer, nos moldes da Lei nº 15 614/2014



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em o julgador de Primeira Instância (fls 56 a 62) decidiu pela nulidade do auto de infração, conforme ementa

Ementa Omissão de informações em arquivos magnéticos O contribuinte deixou de escriturar o Inventário de mercadorias em 31/12/2012, ou seja, não entregou o Inventário com os itens e valores unitários no SPED Fiscal de Fevereiro/2013. Auto de Infração julgado NULO. Houve o reinício dos trabalhos de fiscalização, mas o agente fiscal deixou de efetuar nova análise das informações contidas no SPED Fiscal. Consultas realizadas ao sistema informatizado EFD/SPED comprovam a retificação de informações pelo contribuinte, relativas ao Inventário de mercadorias de 31/12/2012, antes do reinício dos trabalhos de fiscalização, o que deixou de ser observado pelo autuante. Houve, assim, erro de procedimento fiscal, que compromete a ação desenvolvida. Deve ser declarado nulo o feito fiscal, consoante artigo 83 da Lei nº 15.614/2014.

Defesa tempestiva

Decisão sujeita ao reexame necessário

A Assessoria Processual Tributária, em seu Parecer nº 108/201 (Fls 68 a 70), opina no sentido de que se conheça do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para que seja decidido pela IMPROCEDENCIA da autuação. Alega:

- insta destacar que o presente processo trata de reinício de ação fiscal, uma vez que foi emitido o Mandado de Ação Fiscal n 2016.12969 (12/9/2016), que originou o Termo de Início de Fiscalização n 2016.14718, não sendo concluída a ação fiscal e posteriormente emitido o Mandado de Ação Fiscal n 2017.03340 (24/3/2017), com formalização do Termo de Início de Fiscalização n 2017.04054(30.3/2017) e Termo de Conclusão n 2017.05484(9/5/2017)

Nesse sentido, antes de reiniciada a ação fiscal que deu origem o auto de infração em questão (Mandado de Ação Fiscal n 2017.03340) o contribuinte retificou as informações objeto da



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

autuação, uma vez que o contribuinte estava amparado pela espontaneidade prevista no art 138 do CTN, parágrafo único, art 276-K do Dec 24 569/97 e art 1º, § 3º da Instrução Normativa n. 49/2011, uma vez que não estava sob ação fiscal no período da retificação das informações

Desta forma, ratificamos os fundamentos do julgador singular, porém no sentido de decidir pela improcedência da autuação

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE

É o Relatório

**Voto do Relator:**

Conheço do reexame necessário, posto que com condições de admissibilidade

Conforme já esclarecido, o presente processo trata de reinício de ação fiscal, uma vez que foi emitido o Mandado de Ação Fiscal n 2016 12969 (12 9 2016), que originou o Termo de Início de Fiscalização n 2016 14718, não sendo concluída a ação fiscal e posteriormente emitido o Mandado de Ação Fiscal n 2017 03340 (24 3 2017), com formalização do Termo de Início de Fiscalização n 2017 04054(30 3 2017) e Termo de Conclusão n 2017 05484(9 5 2017)

Ocorre que, antes de reiniciada a ação fiscal que deu origem o auto de infração em questão (Mandado de Ação Fiscal n 2017 03340) o contribuinte retificou as informações objeto da autuação, uma vez que o contribuinte estava amparado pela espontaneidade prevista no art 138 do CTN, parágrafo único, art 276-K do Dec 24 569/97 e art 1º, § 3º da Instrução Normativa n 49/2011, uma vez que não estava sob ação fiscal no período da retificação das informações

Como a fiscalização não observou a retificação das informações objeto da autuação, entendeu o julgador de primeiro grau pela nulidade da autuação



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Com a devida permissão, ousou discordar de tal entendimento

Assim define o artigo 83 da Lei 15.614/2014

"Art 83 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora "

No que diz respeito ao vício material, podemos definir que são aqueles intrínsecos ao lançamento tributário, definidos no artigo 142 do CTN, ou seja verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do montante devido e a correta identificação do sujeito passivo, elementos esses fundamentais que antecedem e preparam a formalização do lançamento tributário, sem o quais o mesmo não tem eficácia e validade

Já o vício formal são aqueles que não interferem diretamente no lançamento tributário, cuja ausência não impedem a compreensão dos fatos da infração aplicada, não fazendo parte do conteúdo material, como por exemplo local da lavratura do auto de infração, nome do auditor fiscal, e da chefia, etc , como podemos verificar no acórdão abaixo

Podemos observar que no caso em questão não há a existência de qualquer um destes vícios de nulidade

Na verdade, a autuação é improcedente pela simples inexistência do ilícito fiscal, haja visto que, por ocasião do lançamento, o contribuinte já havia retificado suas informações, amparado pela espontaneidade prevista no art 138 do CTN

Ademais, há de ser observado o disposto no § 9º do art 84 da Lei nº 15 614/2014, que reza

Art As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas

( )



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

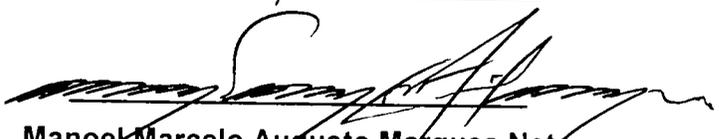
§ 9º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, dou provimento ao reexame necessário, para afastar a nulidade proferida em 1ª Instância, julgando improcedente a acusação fiscal

**DECISÃO:**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, com base no disposto no §9º do art 84 da Lei nº 15 614/2014, dar-lhe provimento, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado Presente, para apresentação de sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr Tiago Moraes Almeida Vilar e Dr Diogo Moraes Almeida Vilar

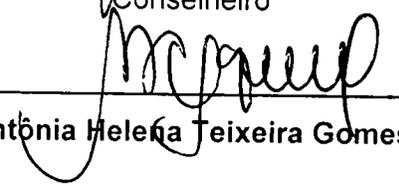
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de AGOSTO de 2019

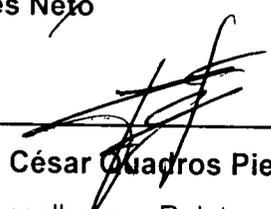
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

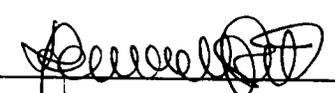
  
José Wilame Falcão de Souza

Conselheiro

  
Antônia Helena Teixeira Gomes

  
Carlos César Quadros Pierre

Conselheiro – Relator

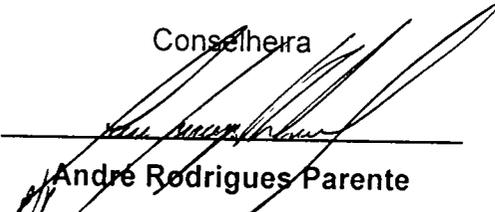
  
Mônica Maria Castelo



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Conselheira



---

Andre Rodrigues Parente

Conselheiro

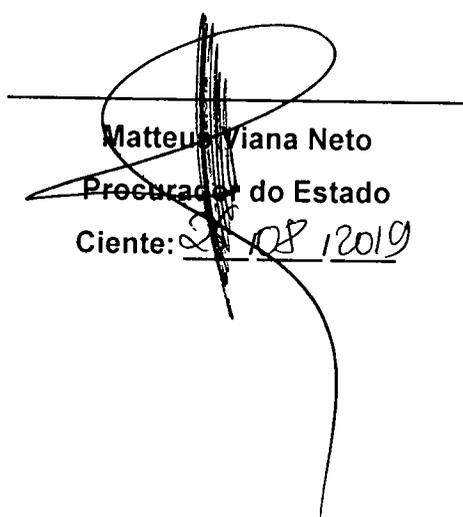
Conselheira



---

Sandra Arraes Rocha

Conselheira



---

Matheus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: 28/08/2019